



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.890 - SP (2012/0015193-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO E OUTRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 9A Vara do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília, 13 de junho de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.890 - SP (2012/0015193-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de conflito negativo de competência em mandado de segurança preventivo objetivando "obter provimento judicial destinado a impedir que a impetrante sofra as conseqüência de suposta inadimplência de sua cota legal de trabalhadores portadores de deficiência por motivos alheios a sua vontade, de forma que não seja compelida a assinar Termo de Ajustamento de Conduta inexecutável, ao pagamento de multas ou a propositura de Ação Civil Pública em seu desfavor" (fl. 02).

O Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a ação com os seguintes fundamentos: (a) alega "a Impetrante, em síntese, que futuros atos coatores seriam resultado de um inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho visando apurar supostas irregularidades que indicavam violação a direitos trabalhistas quanto à cota de empregados beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991" (fl. 27); (b) "suscito de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as autoridades coatoras, no presente caso, possuem vínculo com entidade federal (Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho), o qual segundo a hierarquia funcional tem como juiz natural a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal" (fl. 27); (c) a "Justiça Federal é competente para processar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, compreendendo, deste modo, membros do Ministério Público do Trabalho, consoante os artigos 128, I, b, e 109, VIII, da Lei Maior" (fls. 27/28); (d) não "se tratando a presente demanda de controvérsia entre empregado e empregador, não é esta decorrente da relação de trabalho" (fl. 28); (e) a "emenda constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, ao dar nova redação ao artigo 114, da Constituição Federal, delegou à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal quando, do exercício deste mister, resultarem atos que violem direitos trabalhistas" (fl. 28); (f) a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às lides derivadas de relação de direito do trabalho, excluídas àquelas submetidas às normas de um estatuto público" (fl. 28); (g) "as exigências feitas pelo Ministério Público do Trabalho que podem resultar nos atos impugnados visam o cumprimento de disposição legal que tem como escopo a inclusão de portadores de deficiência e profissionais reabilitados no mercado de trabalho, logo, o presente *mandamus* não pode ser considerado uma ação oriunda de relação de trabalho, não se configurando, portanto, a exigência constitucional de matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho para apreciação do *Writ*, nos termos do artigo 114, inciso IV da Constituição Federal" (fl. 28); (h) "vislumbra-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho visa assegurar relevante interesse coletivo relativo à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", (...) interesse este que ultrapassa os limites de uma relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalho, pois diz respeito a toda sociedade" (fl. 29).

O Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, destacando o seguinte (fls. 02/07): (a) a "impetrante pretende, na realidade, afastar a aplicação de qualquer penalidade pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, por descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, situação que se enquadra nos incisos IV e VII do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 04); (b) "o Ministério Público do Trabalho em suas informações ressaltava que a empresa impetrante, apesar dos prazos concedidos, não cumpriu o disposto no art. 93 da Lei 8.213/91 e já foi autuada" (fls. 04/05), houve "a instauração de Inquérito Civil, bem como foi proposta a competente Ação Civil Pública, que tramita perante a Justiça do Trabalho" (fl. 05), ademais "o Juízo da 20ª Vara Cível da Capital reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cumprimento de Dispositivo Legal, proposta pela parte impetrante contra a União Federal, determinando, por consequência, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 05); (c) "compete à Justiça do Trabalho, inclusive, decidir quanto à aplicação do art. 93 da Lei nº 8.213/91, haja vista o disposto no inciso IX do art. 114 da Constituição da República" (fl. 05).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 162/165, opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.890 - SP (2012/0015193-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO E OUTRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de "obter provimento judicial destinado a impedir que a impetrante sofra as conseqüência de suposta inadimplência de sua cota legal de trabalhadores portadores de deficiência por motivos alheios a sua vontade, de forma que não seja compelida a assinar Termo de Ajustamento de Conduta inexecutável, ao pagamento de multas ou a propositura de Ação Civil Pública em seu desfavor". Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. É o caso dos autos, conforme demonstra o parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Darcy Santana Vitobello, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal estabelece que aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que forem interessadas a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, réus ou oponentes, ressalvadas as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista. É o que determina o artigo 109, I, da Constituição Federal.

O artigo 109, VIII, dispõe sobre a competência dos juízes federais para julgar mandados de segurança e *habeas data* contra autoridades federais, exceto os de competência dos tribunais superiores.

O inciso IV, do artigo 114, da Constituição Federal, por sua vez, com redação conferida pela EC 45/2004, fixou a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Com o advento da EC 45/2004, portanto, a competência em mandado de segurança que era estabelecida exclusivamente pelo critério *ratione personae*, que leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, no caso da competência da Justiça do Trabalho passou a ser definida pelo critério *ratione materiae*, que é identificada pelo fato jurídico que lhe deu causa.

Assim, fixada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do *writ*, por se tratar de matéria sujeita à sua jurisdição, não há que se perquirir se a autoridade apontada como coatora é estadual ou federal.

O art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 45/2004, determina que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo órgãos de fiscalização das relações de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho.

Ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposto no art. 83, da LC 75/93, compete propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho, incumbindo-lhe instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, a teor do art. 84, da citada lei complementar.

O mandado de segurança objeto do presente conflito foi impetrado com o objetivo de impedir a aplicação de penalidade, assinatura de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta ou propositura de ação civil pública, por infração que está sendo apurada em inquérito civil de atribuição do Ministério Público do Trabalho, de natureza trabalhista e, portanto, da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal. (fls. 163-165).

2. Ante o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitado. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0015193-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 120.890 / SP

Números Origem: 144455120114036100 6478520115020009

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 9A Vara do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.